### Processo nº 3249/2016

## **RESUMO**

Em abril de 2016, entre o reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda de uns móveis, a entregar no prazo máximo de dois meses.

Decorrido algum tempo e após várias tentativas da reclamada para entregar os móveis, tal não foi possível em virtude destes apresentarem defeito, tendo o reclamante apresentado reclamação e solicitado a devolução do valor pago.

Em audiência de julgamento de 16 de novembro ficou acordado que a reclamada iria entregar os móveis sem defeito ou, caso se verificasse necessário, se realizaria uma peritagem aos móveis.

Realizada a peritagem e confirmados os defeitos nos móveis, a reclamação efoi julgada procedente nos termos do art. 808º conjugado com o art. 432º e 289º do Código Civil e ainda de harmonia com o art. 4º nºs 1 e 2 e art. 5º do Decreto-Lei 67/2003 de 8 de abril com a redação do Decreto-Lei 84/2008 de 21 de maio, declarando-se resolvido o contrato celebrado entre o reclamante e a reclamada na parte viciada, ficando a reclamada condenada a restituir ao reclamante a quantia de 1585 euros

# **TÓPICOS**

Produto/serviço: Bens de consumo / Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

**Direito aplicável:** : Art. 808° conjugado com o art. 432° e 289° do Código Civil e ainda de harmonia com o art. 4° n°s 1 e 2 e art. 5° do Decreto-Lei 67/2003 de 8 de abril

**Pedido do Consumidor:** Anulação do negócio, com reembolso do valor pago pela mesa + aparador, no total de €1.585,00 (€813,00 + €772,00).

## Sentença nº 4/2017

#### PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

(Perito)

# **FUNDAMENTAÇÃO:**

O julgamento foi interrompido em 16 de novembro para que a reclamada procedesse à entrega dos móveis sem defeito ou para que se realizasse uma peritagem aos móveis.

Reiniciado o julgamento, após deslocação do senhor perito ao local onde se encontram os móveis e realização da respectiva peritagem, pelo senhor perito foi dito o seguinte:

- o tampo da mesa da sala tem uns riscos numa das extremidades (canto), são umas ranhuras que não são fundas mas que têm que ser reparadas.
- no pé da mesa há uma pequena mossa do lado de dentro.
- uma das portas do aparador tinha uma pequena mossa.
- os móveis são lacados a alto brilho, há que haver um certo cuidado no seu transporte.

Do parecer do senhor perito resulta que os móveis têm alguns defeitos, ao contrário do que foi dito pela representante da reclamada em audiência de julgamento do dia 16/11/2016.

O reclamante na altura manifestou a falta de interesse pelos móveis em virtude do tempo decorrido entre a data da aquisição e pagamento do preço (8/04/2016) e a data da reclamação. Na altura não se atendeu o pedido do reclamante em virtude dele não ter dado o prazo admonitório à reclamada, para que esta procedesse à reparação dos móveis.

Em audiência de julgamento de 16/11/2016, o prazo foi fixado em 8 dias, por ter sido afirmado pela representante da reclamada que os móveis não tinham defeito e estavam prontos para entrega. Se assim não fosse, certamente não se teria fixado o prazo curto de oito dias.

O reclamante manifesta de novo a sua perda de interesse pelos móveis, uma vez que dado o tempo decorrido e a presente data, terá adquirido outros móveis.

Pelo reclamante foi dito que o licoreiro, pelo qual pagou 317 euros, está em sua casa.

## **DECISÃO:**

Assim, em face da situação descrita e do parecer do senhor perito, julga-se procedente a reclamação e nos termos do art. 808° conjugado com o art. 432° e 289° do Código Civil e ainda de harmonia com o art. 4° n°s 1 e 2 e art. 5° do Decreto-Lei 67/2003 de 8 de abril com a redação do Decreto-Lei 84/2008 de 21 de maio, declara-se resolvido o contrato celebrado entre o reclamante e a reclamada e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante a quantia de 1585 euros.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 4 de Janeiro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

## Interrupção de Julgamento

#### PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

# **FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi apreciada a reclamação e os documentos juntos.

Foi dada a palavra aos reclamantes e seu representante (---).

Pela representante da firma reclamada foi dito que os móveis reclamados se encontram em armazém, sem qualquer defeito e prontos para entrega ao reclamante.

O reclamante diz que esse facto nunca lhe foi comunicado e, por isso até este momento, não tinha conhecimento de que os móveis estão prontos e à sua disposição. Por outro lado, diz que por várias vezes tentou contactar a empresa e não conseguiu.

Acrescenta ainda o reclamante que uma vez falou por telefone, com uma funcionária da empresa, a quem transmitiu que queria os móveis sem defeito mas se os móveis lhe fossem entregues com defeito outra vez, já não os queria.

A representante da reclamada, aqui presente, confirma que teve esta conversa com o reclamante.

Não foi marcado prazo, a reclamada disse que os móveis estavam prontos e foram entregar os móveis.

O reclamante não aceitou os móveis, porque entendeu que os mesmos tinham defeito.

Posteriormente, o reclamante tentou contactar a reclamada mas não conseguiu, tendo-lhe enviado um mail e uma carta com aviso de recepção e também não lhe responderam.

Dos documentos verifica-se que pelo reclamante não foi dado o aviso admonitório à reclamada.

#### **DESPACHO:**

Nestes termos, em face da situação exposta, interrompe-se o Julgamento e fixase o prazo de oito dias para a empresa apresentar os móveis ao reclamante.

- O reclamante deverá deslocar-se à loja da reclamada, examinar cuidadosamente os móveis e verificar se têm algum defeito.
- Caso os móveis se encontrem sem qualquer defeito, a reclamada procederá à entrega dos móveis na casa do reclamante.
- Caso os móveis tenham defeito, o reclamante não os aceita e comunica à Jurista do processo para que esta solicite a realização de uma peritagem ao móveis.
- Na hipótese dos móveis terem defeito, ordena-se desde já que se solicite à União de Associações do Comércio e Serviços, a designação de um perito em móveis, para examinar directamente os móveis objecto de reclamação e informar se têm defeitos ou não.

O perito que vier a ser designado deverá deslocar-se, em dia e hora a acordar com as partes, à loja da reclamada.

Logo que seja nomeado o perito e o relatório se encontre junto ao processo, será designada nova data para a continuação de julgamento.

Centro de Arbitragem, 16 de Novembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)